

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

**LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL:
ANÁLISE DO TEMA 1198/STJ E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS**

**REVERSE ABUSIVE LITIGATION AND ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: AN
ANALYSIS OF TOPIC 1198/STJ AND ITS LEGAL IMPACTS**

Ana Paula Galvão Mello ¹

Rogério Mollica ²

Resumo

Este estudo analisa o fenômeno da litigância abusiva reversa no contexto brasileiro, caracterizada pelo uso estratégico e desproporcional do direito de ação pelo polo passivo, especialmente grandes empresas e entes estatais, para dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. Aborda-se a distinção entre litigância abusiva tradicional e reversa, destacando os princípios processuais aplicáveis, como a boa-fé objetiva, o dever de cooperação, a proporcionalidade e a paridade de armas. Examina-se o julgamento do Tema 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu parâmetros para coibir condutas abusivas sem restringir indevidamente o acesso à justiça, enfatizando a necessidade de provas concretas para caracterizar má-fé processual. São discutidos os impactos dessa decisão na prática forense, incluindo mudanças na atuação judicial e advocatícia, bem como possíveis desdobramentos legislativos que visem aprimorar o equilíbrio entre repressão a abusos e garantia dos direitos fundamentais. O trabalho também considera o contexto da judicialização em massa no Brasil e os setores econômicos com alta litigiosidade, ressaltando a importância de medidas proporcionais e fundamentadas para preservar a efetividade e a equidade do sistema judiciário.

Palavras-chave: Litigância abusiva reversa, Acesso à justiça, Tema 1198-stj, Boa-fé processual, Judicialização em massa

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the phenomenon of reverse abusive litigation in the Brazilian context, characterized by the strategic and disproportionate use of the right to sue by the defendant,

without unduly restricting access to justice, emphasizing the need for concrete evidence to characterize procedural bad faith. The impacts of this decision on forensic practice are discussed, including changes in judicial and legal action, as well as possible legislative developments aimed at improving the balance between repression of abuses and the guarantee of fundamental rights. The study also considers the context of mass litigation in Brazil and the economic sectors with high levels of litigation, highlighting the importance of proportionate and well-founded measures to preserve the effectiveness and fairness of the judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reverse abusive litigation, Access to justice, Topic 1198-stj, Procedural good faith, Mass litigation

INTRODUÇÃO

O fenômeno da litigância abusiva tem se expandido no contexto brasileiro, atingindo dimensões que exigem uma análise criteriosa sob a ótica constitucional e processual. Dentro desse quadro, emerge uma vertente particularmente preocupante: a litigância abusiva reversa.

Trata-se de situações em que grandes conglomerados econômicos ou mesmo o próprio Estado utilizam o aparato judicial não como meio legítimo de solução de conflitos, mas como instrumento estratégico para criar barreiras processuais contra demandas potencialmente legítimas. Essa distorção no uso do direito de ação compromete a efetividade do acesso à justiça, especialmente quando empregada para inviabilizar ou retardar a tutela de direitos fundamentais (Marcellino Junior, 2014, p. 9).

O aumento quantitativo dos processos judiciais no país nem sempre é indicador de patologia social; pode também traduzir uma sociedade mais consciente de seus direitos e disposta a reivindicá-los institucionalmente (Suriani, 2021, p. 60). No entanto, esse crescimento convive com efeitos colaterais visíveis, pois o abuso processual, seja por excesso desnecessário nas iniciativas, seja pela intenção deliberada de causar embaraços, provoca sobrecarga nos tribunais e afeta a celeridade dos julgamentos (Castro, 2024, p. 2).

Cabe ressaltar que essa visão demanda um exame equilibrado entre coibir condutas fraudulentas e evitar restrições que impeçam o exercício regular do direito de ação. No campo da litigância abusiva reversa, essa tensão ganha relevo, pois muitas vezes ocorre uma inversão discursiva: acusações genéricas são lançadas contra autores que ajuízam ações em grande número, presumindo má-fé pelo simples volume. O julgamento do Tema 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça veio reafirmar que esse raciocínio é inaceitável.

Dados recentes do relatório “CNJ em números” motivaram o Conselho Nacional de Justiça a expedir a Recomendação 159/2024, conclamando juízes e tribunais à atuação preventiva fundamentada e colaborativa (Cunha; Barros, 2025, p. 2). No mesmo sentido, órgãos judiciais têm implementado filtros processuais mais rigorosos sem renunciar às garantias constitucionais, revelando que há espaço para controle inteligente do abuso sem cair em soluções genéricas ou bloqueios indiscriminados. A economia processual dialoga diretamente com essa discussão. A análise econômica do direito sugere aferição custo-benefício das demandas para racionalizar recursos públicos sem sacrificar direitos fundamentais. Pensadores alinhados à perspectiva consequencialista pragmática defendem que tal ponderação pode ser incorporada à hermenêutica judicial como ferramenta auxiliar na admissibilidade das ações (Marcellino Junior, 2014, p. 9).

Ainda assim, há riscos intrínsecos nesse modelo: critérios excessivamente economicistas podem gerar viés contra litigantes vulneráveis cuja demanda não revele alto valor econômico imediato. Os incentivos deturpados decorrentes da justiça gratuita irrestrita também merecem atenção. Observa-se que certos atores processuais avaliam apenas ganhos individuais ao litigar, ignorando custos sociais amplos. Essa assimetria entre interesses privados e coletivos potencializa comportamentos estratégicos nocivos tanto por parte dos autores quanto dos réus (Marques; Bolwerk, 2025, p. 8).

No caso da litigância abusiva reversa, há um paralelismo claro: enquanto pequenas partes podem usar indevidamente a gratuidade para multiplicar ações frágeis, grandes instituições podem recorrer ao excesso defensivo para desgastar adversários financeiramente limitados. Outro aspecto relevante é a caracterização equivocada entre litigância repetitiva legítima e abusiva. Em debates relacionados ao Tema 1198/STJ, surgiram manifestações apontando que medidas contrárias ao abuso estavam sendo aplicadas indistintamente às ações massivas derivadas de relações jurídicas homogêneas, como as consumeristas, comprometendo seu processamento regular (Brasil, 2022). Reconhecer essa distinção é passo essencial para evitar censura indevida de demandas coletivas ou concentradas por natureza.

Diante disso, qualquer proposta séria sobre o tratamento jurídico da litigância abusiva reversa precisa dialogar simultaneamente com os princípios da boa-fé objetiva e do dever de cooperação processual inscritos no Código de Processo Civil. Tais princípios impõem tanto ao autor quanto ao réu comportamento leal e colaborativo na formação do contraditório, algo afastado quando estratégias deliberadas buscam apenas dificultar ou inviabilizar o reconhecimento judicial dos direitos debatidos (Pignanelli, 2018, p. 107). O desafio está em modelar mecanismos efetivos de contenção dessas práticas sem deteriorar as garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais correlatas.

No que concerne à metodologia adotada, o presente estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica de doutrina especializada em direito processual civil e constitucional, na análise jurisprudencial centrada no julgamento do Tema 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como no exame das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente as disposições do Código de Processo Civil e da Constituição Federal de 1988. Complementarmente, foram consultados dados institucionais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como a Recomendação 159/2024, e fontes empíricas que evidenciam o fenômeno da judicialização em massa no Brasil. O objetivo é compreender, de

forma sistemática, as dimensões jurídicas, sociais e econômicas da litigância abusiva reversa, avaliando seus impactos sobre o acesso à justiça e os mecanismos processuais disponíveis para seu controle equânime, sem perder de vista a necessária preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA

1.1. Definição e características gerais

A litigância abusiva reversa pode ser entendida como o uso estratégico e desproporcional do direito de ação pelo polo passivo da relação processual, geralmente grandes empresas ou entes estatais, com o propósito de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional buscada pela parte autora, mesmo quando há plausibilidade fática e jurídica na demanda. Tal prática se diferencia das formas tradicionais de abuso processual porque não se baseia em multiplicação de ações frágeis pelo autor, mas sim na criação sistemática de barreiras defensivas que retardam a entrega da prestação jurisdicional (Cunha; Barros, 2025, p. 2).

Essa configuração traduz-se tanto no ajuizamento de contrademandas espúrias quanto na interposição sucessiva e infundada de recursos, na produção deliberada de incidentes processuais desnecessários e na apresentação de provas documentais apenas para ampliar indevidamente o tempo de análise judicial (Magalhães; Silva, 2024, p. 19). Do ponto de vista normativo, essa conduta afronta princípios estruturantes do processo civil brasileiro, especialmente aqueles previstos nos arts. 5º, XXXV, e 37 da CF (ampla efetividade e moralidade administrativa), bem como nos arts. 6º e 77 do CPC, que consagram respectivamente o dever de cooperação e a boa-fé objetiva (Pignanelli, 2018, p. 141). A má utilização desses instrumentos por parte do réu enseja possível sanção processual e altera o equilíbrio esperado da relação litigiosa, minando o contraditório substantivo e prejudicando a paridade de armas entre os sujeitos processuais (Cunha; Barros, 2025, p. 12).

Características centrais dessa modalidade incluem, o emprego reiterado de expedientes protelatórios, muitas vezes mascarados sob a forma legítima de exercício do direito à ampla defesa, a sobrecarga intencional do aparelho judicial por meio da apresentação excessiva de petições intermediárias ou manutenção artificial do litígio ativo, a exploração da assimetria econômica para sustentar longos períodos de tramitação sem impacto financeiro significativo para o réu, e a instrumentalização dos próprios precedentes judiciais para criar interpretações restritivas ou distorcidas quanto ao direito discutido.

Embora seja importante observar que tanto autores quanto réus podem agir com má-fé, este tipo específico reveste-se de maior potencial lesivo quando praticado por agentes com forte capacidade técnica e financeira, pois amplia os custos indiretos suportados pela parte vulnerável (Ministro..., 2025). Uma leitura atenta do julgamento do Tema 1198/STJ indica que é admissível exigir elementos adicionais quando existirem indícios concretos desse comportamento abusivo, mas a Corte alertou que não se deve presumir má-fé exclusivamente pelo número volumoso ou repetitivo de ações (Magalhães; Silva, 2024, p. 7). Tal ressalva serve como proteção contra práticas judiciais que poderiam desembocar em censura automática às ações de massa legítimas oriundas, por exemplo, das relações consumeristas.

Assim como outras formas de má utilização do processo previstas no CPC, como litigância temerária ou fraude à execução, essa variante reversa exige resposta adequada proporcional ao grau de interferência verificado no bom andamento do feito. As medidas punitivas possíveis vão desde a aplicação das multas subsidiárias previstas no art. 81 até a majoração dos honorários sucumbenciais como instrumento desestimulador (Pignanelli, 2018, p. 141), sendo certo que qualquer desses mecanismos depende sempre da comprovação clara da intenção procrastinatória ou dilatória por parte do réu. Adotar esse rigor probatório evita deturpações que confundam defesas técnicas legítimas com abuso sistêmico oculto.

1.2 Princípios processuais aplicáveis

A análise das condutas enquadradas como litigância abusiva por parte do réu exige a aplicação cuidadosa de um conjunto de princípios processuais consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro deles é o da boa-fé objetiva, que, previsto expressamente no art. 5º do CPC e no Código Civil, exige que todos os sujeitos processuais atuem com lealdade e honestidade, evitando comportamentos que, embora formalmente dentro da legalidade, distorçam a finalidade legítima do processo para criar atrasos ou entraves indevidos (Cunha; Barros, 2025, p. 12).

Esse princípio assume relevância ampliada diante do uso estratégico de recursos e incidentes cuja única função seja protelar a decisão de mérito. O dever de cooperação entre as partes, igualmente disciplinado pelo CPC em seu art. 6º, complementa a boa-fé objetiva ao reforçar uma lógica participativa e equilibrada na construção da decisão judicial. Tal disposição não significa renunciar à defesa técnica ou aos meios legítimos disponíveis, mas sim vedar que se utilizem ferramentas processuais como mecanismo puramente obstrutivo (Pignanelli, 2018, p. 138).

Na prática da litigância abusiva reversa, há clara violação desse dever quando o réu amplia artificialmente o tempo de tramitação mediante incidentes infundados ou requerimentos sem pertinência objetiva com o objeto da demanda.

Outro princípio aplicável é o do acesso à justiça como garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXV, CF). A interpretação desse preceito deve equilibrar o direito irrestrito de ação com a necessidade de preservar a razoabilidade e proporcionalidade na utilização dos meios processuais (Pignanelli, 2018, p. 7). Exigir fundamentação adequada para acolher pedidos dilatórios ou medidas excessivas propostas pelo réu coaduna-se com esse equilíbrio e preserva recursos escassos do Judiciário para causas legítimas.

O julgamento do Tema 1198/STJ reafirma esse posicionamento ao possibilitar que o juiz exija elementos adicionais quando houver indícios concretos de conduta abusiva, desde que respeitados parâmetros claros de razoabilidade do caso concreto (Ministro..., 2025). Essa orientação dialoga com outro princípio basilar: a proporcionalidade. Seu núcleo impõe ao magistrado calibrar as exigências probatórias ou procedimentais à gravidade e impacto potencial do abuso detectado, evitando tanto sub-repressão como sobre-restrição indevida.

A paridade de armas também figura entre os alicerces normativos aqui relevantes. No contexto da litigância abusiva reversa, esse princípio busca impedir que disparidades econômicas ou estruturais se traduzam em vantagem processual ilegítima. Grandes empresas ou entes estatais dispõem frequentemente de infraestrutura jurídica robusta para sustentar estratégias defensivas prolongadas; o uso dessa capacidade contra partes economicamente vulneráveis agrava assimetrias pré-existentes e fere diretamente a isonomia processual (Sousa; Medrado, 2023, p. 10).

A razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) também impõe limites claros à litigância abusiva. A estratégia defensiva prolongada viola esse mandamento constitucional quando desloca recursos humanos e materiais para litígios artificialmente sustentados no tempo (Sousa; Medrado, 2023, p. 14).

Sancionar genericamente todo litigante recorrente pelo simples volume de processos ameaça distorcer a essência garantista do sistema processual. A exigência indispensável é sempre identificar elementos objetivos indicativos do abuso, petições padronizadas sem pertinência específica ao caso concreto, reiterações infundadas após decisão definitiva sobre questão idêntica ou ocultação proposital de informações, antes de aplicar qualquer sanção (Mollica et al., 2025, p. 14). Esse conjunto normativo-axiológico dá suporte para uma atuação jurisdicional comprometida tanto com a efetividade na repressão às práticas abusivas quanto

com a preservação integral das garantias constitucionais processuais já consolidadas pela jurisprudência superior brasileira.

2. CONTEXTO JURÍDICO E SOCIOECONÔMICO

2.1. Judicialização em massa no Brasil

A judicialização em massa no Brasil representa um fenômeno que, à primeira vista, parece traduzir maior conscientização da sociedade sobre seus direitos e disposição para reivindicá-los formalmente. Contudo, a realidade processual sugere que esse aumento numérico convive com tensões estruturais que afetam tanto a eficiência quanto a equidade do sistema de justiça. O crescimento permanente no volume de ações leva os tribunais a enfrentarem desafios ligados à gestão de acervos processuais volumosos, exigindo adaptações institucionais significativas (Suriani, 2021, p. 12). Esse cenário torna-se mais complexo quando se considera que litigantes habituais, incluindo grandes empresas e entes públicos, adotam estratégias processuais que prolongam artificialmente a tramitação dos feitos, absorvendo recursos humanos e materiais por anos (Marcellino Junior, 2014, p. 16).

A judicialização em massa pode estar associada a disputas repetitivas em áreas como consumo, previdência e saúde, mas isso não significa necessariamente abusividade. É possível constatar um uso legítimo do Judiciário em demandas coletivas ou seriadas derivadas de relações jurídicas homogêneas. O problema surge quando há distorção funcional: o réu explora brechas procedimentais para criar obstáculos desnecessários, usando do processo como instrumento econômico ou político (Pignanelli, 2018, p. 12).

Cabe observar, todavia, que filtros excessivos ou penalidades automatizadas podem gerar barreiras indevidas contra campanhas legítimas de judicialização coletiva. Empiricamente, nota-se que a sobrecarga gerada pela judicialização concentrada em determinados segmentos econômicos tem impacto direto na tempestividade da prestação jurisdicional (Sousa; Medrado, 2023, p. 12).

Quando grandes litigantes figuram sistematicamente em milhares de processos, cada incidente protelatório traz externalidades negativas para o todo. Há custos orçamentários elevados aos cofres públicos devido à manutenção dessa máquina judicial sobrecarregada (Marcellino Junior, 2014, p. 16), além do prejuízo social decorrente da demora em obter decisões definitivas. Esta situação tensiona o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Portanto, mais que um problema numérico, a judicialização massificada no Brasil reflete disputas complexas sobre alocação justa dos recursos judiciais frente às necessidades da coletividade. Os marcos normativos atuais oferecem mecanismos suficientes para intervirmos nesse equilíbrio se aplicados com razoabilidade e fundamentação rigorosa; resta fortalecer estruturas institucionais capazes de conjugar eficiência procedimental com plena observância dos direitos garantidos constitucionalmente.

2.2. Setores econômicos com alta litigiosidade

Alguns segmentos econômicos concentram um elevado número de disputas judiciais recorrentes, criando ambientes propícios tanto para o exercício legítimo do direito de ação quanto para práticas enquadráveis como litigância abusiva. Essas áreas incluem, com destaque, o setor bancário e financeiro, operadoras de telecomunicações, grandes empresas varejistas e o próprio ente estatal na esfera previdenciária e tributária. Nos litígios dessa magnitude, há uma sobreposição de interesses massificados que tende a gerar ações em grande volume, muitas vezes pautadas em questões jurídicas homogêneas ou fáticas repetitivas (Suriani, 2021, p. 33). Essa repetitividade não deve ser confundida automaticamente com má-fé; pelo contrário, frequentemente reflete a necessidade legítima de tutela jurisdicional para corrigir condutas empresariais padronizadas que impactam inúmeros consumidores.

A jurisprudência tem se mostrado cautelosa nesse terreno. O julgamento do Tema 1198/STJ reafirmou que não é admissível presumir conduta ilícita apenas pelo volume elevado de demandas; cabe ao julgador identificar elementos objetivos que indiquem abuso processual em sentido próprio (Cunha; Barros, 2025, p. 6). Essa exigência de prova concreta protege a parte economicamente vulnerável contra restrições indevidas ao acesso à justiça.

Entretanto, dados empíricos indicam que certos litigantes habituais exploram recursos processuais e incidentes como instrumentos estratégicos para retardar soluções definitivas (Sousa; Medrado, 2023, p. 9), o que distorce a função social do processo. Esse comportamento é particularmente visível nos setores financeiros, em que bancos recorrem sucessivamente contra decisões desfavoráveis, impondo longas esperas a correntistas ou mutuários.

No campo das telecomunicações e serviços públicos concedidos, as empresas mantêm estruturas jurídicas robustas capazes de sustentar contestações prolongadas e complexas. Isso cria um descompasso entre a capacidade técnica do réu e os recursos econômicos limitados da maioria dos autores (Cunha; Barros, 2025, p. 12). Nessas situações, princípios como a boa-fé objetiva e o dever de cooperação assumem papel central: usar procedimentos autorizados para

fins meramente protelatórios representa evidente violação desses fundamentos normativos (Pignanelli, 2018, p. 72).

A percepção doutrinária vai além da análise formal; entende que esse tipo de manobra amplia custos indiretos do sistema judicial, salários de servidores, manutenção estrutural, sem agregar proporcionalmente valor à decisão final (Cunha; Barros, 2025, p. 13). O setor varejista também registra litígios em massa ligados a políticas comerciais amplas ou práticas contratuais unilaterais. Embora possa haver mérito substancial nas reclamações dos consumidores, grandes redes estruturam planos defensivos extensivos capazes de desgastar autores recorrendo à morosidade natural da máquina judiciária. Ainda assim, qualquer tentativa de controle desse fenômeno deve se guiar pelo princípio da proporcionalidade: filtrar apenas práticas comprovadamente abusivas sem criar barreiras automáticas contra o exercício legítimo do direito (Sousa; Medrado, 2023, p. 12).

Isso vale para as ações previdenciárias contra órgãos públicos, onde atrasos administrativos motivam judicialização maciça por segurados; nesses casos, imputar má-fé coletiva aos autores seria indevido e comprometeria diretamente direitos sociais previstos na Constituição Federal. Estudos inspirados na Análise Econômica do Direito sugerem ponderar o custo social dessas disputas com a relevância econômica imediata envolvida (Pignanelli, 2018, p. 150).

No entanto, há risco palpável: critérios puramente economicistas podem limitar indevidamente demandas com baixo valor econômico isolado, mas alto valor social agregado. Um exemplo seria um processo individual contestando tarifa indevida pequena que, se reconhecida como prática disseminada da empresa ré, possui potencial coletivo relevante. Assim, decisões judiciais precisam resguardar não só o equilíbrio das partes no caso concreto, mas também efeitos mais amplos sobre outras relações semelhantes.

Nos contextos mencionados, torna-se essencial aplicar ferramentas processuais previstas no CPC para conter abusos detectados, majoração proporcional de honorários sucumbenciais ou multas específicas previstas no art. 81, condicionadas sempre à comprovação clara da intenção protelatória (Pignanelli, 2018, p. 72). O CNJ já emitiu recomendações sobre diligências destinadas a evidenciar legitimidade do acesso ao Judiciário quando houver indícios objetivos desta prática defensiva excessiva (Brasil, 2022), medida especialmente útil nos setores onde há histórico consolidado de resistência prolongada às pretensões legítimas. Importante notar que tanto autores quanto réus nesses segmentos podem agir em desconformidade com os princípios processuais basilares; por isso, manter a paridade de armas

significa equilibrar proteções contra má-fé sem favorecer estruturalmente nenhuma das partes (Sousa; Medrado, 2023, p. 9).

3. LITIGÂNCIA ABUSIVA TRADICIONAL *VERSUS* LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA

A comparação entre litigância abusiva tradicional e litigância abusiva reversa exige atenção rigorosa às diferenças estruturais e funcionais que caracterizam cada uma, sem perder de vista que ambas comprometem a integridade da jurisdição e violam princípios fundamentais como a boa-fé objetiva e o dever de cooperação processual. A forma tradicional ocorre tipicamente quando o autor, movido por má-fé ou por objetivo alheio à solução legítima da controvérsia, intenta ações sem suporte fático ou jurídico consistente, multiplicando demandas frágeis ou inautênticas para obter vantagens extraprocessuais, atrasos estratégicos no cumprimento de obrigações ou pressão indevida sobre a parte contrária.

No contexto brasileiro, a interpretação judicial e a doutrina caracterizam como abusivos comportamentos como apresentação de documentos falsos, multiplicação de demandas frágeis ou criação de incidentes infundados. Já a litigância abusiva reversa apresenta um vetor diametralmente oposto: aqui, quem maneja as ferramentas do processo com objetivos desvirtuados é o réu, frequentemente empresas de grande porte ou entes estatais, explorando sua ampla capacidade técnica e econômica para erguer barreiras procedimentais contra demandas plausíveis (Ministro..., 2025).

Não se trata da multiplicação de ações inconsistentes, mas sim do uso deliberado de recursos protelatórios, incidentes e contestações formalmente válidas porém substancialmente infundadas. O efeito prático é retardar a tutela jurisdicional da parte autora e aumentar seu custo de litigar até limites insuportáveis (Rosa; Guasque, 2024, p.17).

Esse comportamento infringe diretamente o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) quando transforma garantias defensivas legítimas em instrumentos obstrutivos. Ambas as modalidades partilham elementos comuns como a má-fé processual e o propósito lesivo à contraparte, mas diferem no polo ativo desse abuso e nos métodos utilizados. Na tradicional, vê-se muitas vezes a exploração irresponsável da gratuidade judiciária irrestrita por autores não hipossuficientes (Marques; Bolwerk, 2025, p. 7), criando incentivos perversos à proposição serializada de ações sem mérito real. Já na reversa, há um aproveitamento da ampliação interpretativa dessas garantias pelo réu para resistir além do que sua defesa técnica exigiria.

Aqui emerge também a violação do dever de cooperação (art. 6º, CPC), pois cada incidente criado sem conteúdo relevante representa uma recusa à construção conjunta do contraditório equilibrado (Pignanelli, 2018, p. 101). O julgamento do Tema 1198/STJ serve como referência transversal para ambos os tipos. Ao afirmar que não é possível presumir má-fé exclusivamente pelo volume de processos contra um mesmo litigante habitual (Ministro..., 2025), a Corte reforça que qualquer medida restritiva deve ser fundamentada em indícios objetivos concretos. Para a forma tradicional, isso significa condicionar penalidades à comprovação de que o autor manejou ações repetitivas com propósito protelatório. Para a reversa, impõe-se verificar se o réu sustentou resistência processual além dos limites razoáveis com vistas unicamente ao desgaste temporal e financeiro da parte contrária.

O impacto sistêmico das duas variantes também difere. A tradicional amplia estatisticamente o número global de litígios e congestionamento judicial pela entrada constante de novos feitos frágeis (Suriani, 2021, p. 61). A reversa atua mais silenciosamente: prolonga artificialmente casos já existentes através da reiteração defensiva desnecessária (Rosa; Guasque, 2024, p. 17). Ambas geram externalidades negativas sobre terceiros, outros jurisdicionados aguardando julgamento, pois consomem tempo e recursos escassos dos tribunais.

Do ponto de vista sancionatório, o CPC prevê mecanismos comuns como multas (art. 81) e majoração proporcional de honorários sucumbenciais, aplicáveis tanto ao autor quanto ao réu conforme o caso concreto. Contudo, no abuso reverso há pertinência adicional na revogação da gratuidade judiciária concedida ao réu má-fé comprovada (quando houver), medida rara, mas funcional, para restabelecer simetria (Marques; Bolwerk, 2025, p. 7).

O CNJ reforça essas práticas punitivas ao recomendar diligências aptas a evidenciar legitimidade no acesso ao Judiciário quando surgirem sinais claros dessa conduta defensiva excessiva (Sousa; Medrado, 2023, p. 15). Perspectivas empíricas ajudam na diferenciação prática: demandas tradicionalmente abusivas mostram baixa taxa de êxito substancial; processos marcados por abuso reverso apresentam longas trajetórias procedimentais recheadas por recursos improvidos ou incidentes rejeitados sistematicamente (Pignanelli, 2018, p. 109). Essa distinção orienta políticas judiciárias capazes de filtrar cada fenômeno sem incorrer em censura macroscópica sobre setores legítimos que possuam alta litigiosidade, preocupação discutida anteriormente. O equilíbrio entre repressão às condutas nocivas e preservação integral das garantias processuais exige cuidado redobrado em ambos os casos.

É necessário recordar que tanto autores quanto réus podem agir com oportunismo incompatível com uma jurisdição eficiente; aplicar sanções somente diante da comprovação

cabal resguarda direitos fundamentais ao mesmo tempo em que mantém ativa a função pedagógica das punições previstas em lei (Rosa; Guasque, 2024, p. 17). Essa compreensão evita distorções decorrentes de interpretações simplistas que reduzam todo volume elevado ou defesa extensa à categoria automática de litigância abusiva.

4. ANÁLISE DO TEMA 1198/STJ

4.1. Origem e contexto do julgamento

O julgamento do Tema 1198/STJ insere-se em um momento de acentuado debate sobre os limites e responsabilidades no manejo das ferramentas processuais, tanto por autores quanto por réus. A origem dessa controvérsia relaciona-se ao aumento contínuo da judicialização e às estratégias defensivas empregadas em litígios massivos, particularmente nos setores bancário, de telecomunicações e na atuação da Fazenda Pública em demandas tributárias e previdenciárias (Castro, 2024, p. 5). Essa conjuntura criou um terreno fértil para condutas identificáveis como litigância abusiva por parte dos réus, caracterizadas pelo uso reiterado de expedientes protelatórios sem pertinência jurídica ou fática substancial.

A motivação inicial para a fixação da tese sob o Tema 1198/STJ decorre da necessidade de estabelecer parâmetros claros à atuação judicial diante desse tipo de comportamento. Ao longo dos anos, acumulou-se jurisprudência fragmentada sobre o que significaria abuso processual por parte do polo passivo. Parte dessa insegurança derivava da confusão entre litígios seriados legítimos, essenciais para tutelar direitos homogêneos, e práticas efetivamente abusivas voltadas a minar o acesso à justiça (Suriani, 2021, p. 33).

O STJ foi provocado a se pronunciar após constatar interpretações díspares nos tribunais inferiores. Havia decisões que presumiam má-fé da parte autora apenas frente ao volume de processos ajuizados contra um mesmo réu habitual (Ministro..., 2025). Essa prática criava um risco real: ações consumeristas ou previdenciárias, embora juridicamente sólidas, poderiam ser indevidamente filtradas sob o argumento genérico de litigância abusiva.

O caso paradigmático que levou à formação deste tema envolvia justamente essa tensão, juízos de primeira instância exigindo comprovações adicionais com base unicamente na frequência das demandas, sem examinar indícios concretos de abuso. O pano de fundo socioeconômico reforçou a urgência do posicionamento. As estatísticas do Conselho Nacional de Justiça revelavam não só o aumento expressivo no número total de processos, mas também a participação dominante de grandes litigantes habituais em ambos os polos das ações (Castro, 2024, p. 5). Esse duplo papel, ora autores, ora réus, evidenciava que estratégias defensivas

extensivas vinham sendo utilizadas por esses agentes com grande impacto no congestionamento judicial.

Além disso, estudos doutrinários sublinharam que a presença desses litigantes tende a fortalecer práticas obstrutivas ao andamento célere dos feitos (Sousa; Medrado, 2023, p. 14), especialmente quando aliados a amplos recursos técnicos e financeiros capazes de sustentar defesas prolongadas por anos. Nesse cenário, o julgamento abordou dois pontos centrais: primeiro, afirmar que não há base jurídica para presumir má-fé pelo volume isolado das ações; segundo, autorizar o juiz a exigir elementos probatórios adicionais quando houver sinais objetivos indicando conduta abusiva (Ministro..., 2025). Essa dualidade buscou harmonizar dois valores constitucionais interdependentes: preservar o direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF) e garantir que esse direito não seja instrumentalizado para fins ilícitos. Tal solução também atende aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de cooperação previstos no CPC (Pignanelli, 2018, p. 33), funcionando como ferramenta interpretativa contra medidas automáticas destituídas de fundamentação contextualizada. Importante observar que essa decisão não ficou restrita ao enfrentamento da litigância abusiva reversa por réus; ela repercute igualmente nas situações em que autores manejam processos repetitivos com intenção protelatória ou extraprocessual. Isso reforça uma premissa essencial: tanto autores quanto réus estão sujeitos ao mesmo rigor probatório quando se trata de verificar condutas contrárias à boa-fé processual.

O contexto é marcado pela tentativa constante de distinguir litígios legítimos daqueles utilizados como instrumentos estratégicos para desgastar direitos opostos; distinguir resistência técnica justificável daquela resistência meramente protelatória exige análise casuística apoiada em prova idônea e fundamentação detalhada pelo magistrado responsável (Sousa, Medrado, 2023, p. 14). Por fim, é relevante notar que a Recomendação 159/2024 do CNJ surge como complemento institucional à tese fixada pelo STJ ao conclamar magistrados à atuação preventiva embasada em dados objetivos (Cunha; Barros, 2025, p. 8).

4.2. Tese firmada e fundamentos do voto vencedor

A formulação da tese no Tema 1198/STJ consolidou um entendimento que busca harmonizar dois polos de interesse potencialmente tensionados: o dever do magistrado de coibir condutas processuais destinadas a tumultuar ou impedir a prestação jurisdicional e a preservação incondicional do direito constitucional de ação.

A conclusão central foi no sentido de que não é juridicamente admissível presumir a má-fé processual pelo simples volume ou repetitividade das demandas, particularmente em

contextos de litigiosidade massiva, sem a existência de elementos objetivos aptos a indicar abuso (Cunha; Barros, 2025, p. 6). Com isso, o Tribunal rejeitou práticas antes observadas em instâncias inferiores, nas quais o autor era compelido a apresentar documentos adicionais com base apenas na frequência elevada de ações semelhantes (Ministro..., 2025).

O voto vencedor estruturou-se em torno dos princípios da boa-fé objetiva e do dever de cooperação como fundamentos normativos capazes de guiar o controle judicial da litigância abusiva. Invocou-se o art. 6º do CPC para reiterar que o processo não pode ser instrumentalizado para criar desvantagens artificiais à parte contrária, seja ela autora ou ré, e que posturas meramente protelatórias constituem violação desse mandamento (Pignanelli, 2018, p. 138). Ao mesmo tempo, enfatizou-se que a atuação preventiva do juiz deve respeitar parâmetros claros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se filtros genéricos ou automatizados que esvaziem o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) (Rosa; Guasque, 2024, p. 17).

O fundamento decisório considerou ainda que a atuação judicial voltada ao controle do abuso precisa adotar uma perspectiva casuística: exigir lastro probatório quando houver indícios concretos, como petições padronizadas totalmente dissociadas da situação fática individual, ocultação deliberada de informações relevantes, incidentes reiterados sobre questões já decididas definitivamente, mas jamais condicionar o processamento à apresentação indiscriminada de documentos sem vinculação lógica com o caso (Magalhães; Silva, 2024, p. 19).

Nesse ponto, reconheceu-se como legítima a adoção de medidas para instruir adequadamente demandas frágeis, porém sempre respaldadas em fundamentação que demonstre conexão entre os requisitos exigidos e os sinais específicos de abuso detectados (Brasil, 2022). Um ponto relevante na construção argumentativa foi a reafirmação da presunção favorável ao hipossuficiente econômico e estrutural. O voto vencedor alertou que transferir indevidamente o ônus probatório para autores em posições vulneráveis, obrigando-os desde logo a produzir documentos cujo custo ou dificuldade prática seja elevado, pode converter mecanismos protetivos em barreiras intransponíveis (Sousa, Medrado, 2023, p. 18).

Por essa razão, defendeu-se que o ônus inicial de demonstrar elementos caracterizadores da litigância abusiva recaia sobre quem imputa essa conduta, cabendo posteriormente ao juiz modular as exigências conforme as circunstâncias específicas. A decisão também destacou a paridade de armas enquanto princípio essencial: tanto autores quanto réus podem incorrer em comportamentos atentatórios à lealdade processual. Enquanto autores podem intentar ações manifestamente infundadas visando ganhos colaterais (Rosa; Guasque,

2024, p. 18), réus, especialmente grandes corporações e entes públicos, dispõem frequentemente de maior aparato técnico e econômico para sustentar resistência processual prolongada e dispendiosa, causando assimetria lesiva (Pignanelli, 2018, p. 72).

Assim, as ferramentas sancionatórias previstas no CPC (multas por ato atentatório à dignidade da justiça e majoração dos honorários sucumbenciais) foram apontadas como disponíveis para ambas as hipóteses, desde que precedidas por demonstração inequívoca da intenção lesiva.

Outro aspecto abordado no voto foi a consonância com iniciativas administrativas recentes, como a Recomendação 159/2024 do CNJ. Essa diretriz incentiva juízes e tribunais a adotarem metodologias preventivas contra abusos processuais com base em dados empíricos e padrões identificáveis (Cunha; Barros, 2025, p. 9). O voto enxergou nessas orientações um complemento prático necessário à efetividade da tese firmada: combinam segurança jurídica, pela uniformização interpretativa, com flexibilidade suficiente para adaptação às peculiaridades locais e setoriais. No campo doutrinário referenciado pela decisão, ressaltam-se críticas à adoção cega de critérios economicistas para filtragem processual. Embora análises inspiradas na Análise Econômica do Direito sugiram cotejar custos sociais e benefícios esperados das demandas (Pignanelli, 2018, p. 150), advertiu-se no voto contra o risco real de desproteção aos direitos difusos ou coletivos representados por demandas individuais de baixo valor econômico imediato. Essa ressalva reforça que o acesso à jurisdição não pode ser medido unicamente por métricas financeiras. Importante ainda notar que o julgamento tratou implicitamente da responsabilidade profissional dos advogados envolvidos em condutas abusivas recorrentes.

Ao final, a tese firmada cristalizou três vetores orientadores: vedação absoluta à presunção automática de má-fé pelo volume processual; autorização condicionada à verificação concreta para exigir documentação probatória suplementar; observância rigorosa dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis nas relações processuais equilibrando proteção ao direito material com eficiência procedimental (Ministro..., 2025). Esses parâmetros pretendem oferecer aos magistrados instrumentos suficientes para discriminar entre litígios seriados legítimos, muitas vezes vitais para corrigir condutas coletivamente lesivas, e aqueles casos isolados nos quais se identifique efetivo desvio intencional da função jurisdicional.

5. IMPACTOS DA DECISÃO E PERSPECTIVAS FUTURAS

5.1. Mudanças na prática forense

As modificações perceptíveis na prática forense após a consolidação da tese do Tema 1198/STJ refletem uma tentativa de alinhar atuação judicial e advocatícia aos parâmetros de razoabilidade e fundamentação exigidos pela decisão.

Um dos primeiros impactos é o abandono progressivo de presunções automáticas de má-fé baseadas exclusivamente no volume ou repetitividade das demandas, especialmente em contextos de litigiosidade massiva, adotando-se a necessidade de análise individualizada apoiada em indícios objetivos (Cunha; Barros, 2025, p. 6).

Essa mudança impõe ao juiz uma postura mais criteriosa, exigindo que qualquer determinação para apresentação de provas adicionais venha acompanhada de motivação clara que demonstre correlação direta entre tais exigências e sinais concretos de uso abusivo do processo (Magalhães; Silva, 2024, p. 19). A consequência prática é uma maior valorização da instrução probatória direcionada a aspectos substantivos, reduzindo práticas generalistas que vinham sobrecarregando indevidamente autores vulneráveis.

No plano da advocacia, tanto patronos de autores quanto de réus passam a adequar sua atuação para evitar condutas que possam caracterizar intenção protelatória. Isso significa, para os advogados de empresas e entes públicos frequentemente situados no polo passivo, uma revisão interna das estratégias defensivas: recursos interpostos precisam ter fundamentos jurídicos sólidos e pertinência direta com o objeto litigioso, sob pena de ensejar aplicação das multas processuais previstas no art. 81 do CPC (Pignanelli, 2018, p. 141).

Para a advocacia voltada ao polo ativo, há sensibilização para que demandas seriadas mantenham lastro fático e documental específico por caso, evitando formatos excessivamente padronizados cuja desconexão com as circunstâncias concretas possa ser interpretada como abuso (Brasil, 2022). Esse ajuste contribui para preservar a imagem da defesa legítima de direitos homogêneos frente à desconfiança muitas vezes gerada por altos volumes processuais.

Os magistrados também assumem um novo protagonismo na aplicação seletiva das medidas repressivas ao abuso processual. Ao invés de imposições genéricas, como o bloqueio automático do processamento ou a exigência indiscriminada de documentos complementares, tornam-se mais frequentes ordens judiciais fundamentadas em dados extraídos dos autos ou em padrões devidamente identificados (Sousa, Medrado, 2023, p. 9). Essa abordagem dialoga diretamente com o princípio constitucional da ampla defesa e com o dever processual de cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois reconhece que ambos os polos podem agir contrariamente à boa-fé objetiva e exige respostas proporcionais conforme as evidências observadas (Pignanelli, 2018, p. 138).

No campo probatório, estabelece-se com mais nitidez que o ônus inicial recai sobre quem alega litigância abusiva. Ou seja, caberá sobretudo ao réu demonstrar conduta protelatória quando imputa má-fé ao autor; inversamente, cabe ao autor indicar elementos concretos caso atribua abuso reverso à resistência do réu (Ministro..., 2025). Essa estrutura reforça a paridade de armas entre as partes e evita deslocamento indevido dos custos probatórios para litigantes economicamente fragilizados (Sousa; Medrado, 2023, p. 18).

Assim se materializa um avanço qualitativo na prestação jurisdicional: não pela imposição cega de filtros massivos ou por penalização automática baseada em estatísticas volumétricas, mas pela conjugação entre elementos probatórios específicos e princípios estruturantes capazes de orientar decisões equilibradas diante das diferentes formas possíveis de litigância abusiva.

5.2. Possíveis desdobramentos legislativos

A possibilidade de futuros desdobramentos legislativos a partir da consolidação da tese no Tema 1198/STJ parece abrir espaço para uma revisão mais abrangente das práticas processuais, com especial atenção para o equilíbrio entre repressão à litigância abusiva e preservação do direito constitucional de ação. Eventuais reformas legislativas podem se inspirar nos parâmetros já fixados pela jurisprudência para incorporar ao texto normativo vedações explícitas contra presunções automáticas de má-fé baseadas em volume processual isolado (Ministro..., 2025), garantindo maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa entre instâncias.

Um dos caminhos plausíveis seria a criação de dispositivos específicos no Código de Processo Civil que delimitem com maior clareza os critérios para caracterização da litigância abusiva quando praticada pelo polo passivo, estabelecendo hipóteses taxativas nas quais o juiz poderia exigir documentação probatória suplementar. Tais critérios teriam que respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), além do dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC (Pignanelli, 2018, p. 141). Ao mesmo tempo, essas regras poderiam prever expressamente que o ônus inicial da prova sobre o abuso recai sobre quem faz a alegação, prevenindo deslocamento indevido dessa carga probatória para litigantes hipossuficientes (Sousa; Medrado, 2023, p. 18).

Há também espaço para medidas legislativas voltadas ao fortalecimento das ferramentas sancionatórias já existentes. A ampliação das multas previstas no art. 81 do CPC ou a flexibilização dos critérios para majoração proporcional dos honorários sucumbenciais poderiam ser calibradas para coibir comportamentos protelatórios tanto por autores quanto por

réus (Cunha; Barros, 2025, p. 12). Essa paridade assegura que não haja favorecimento estrutural indevido a nenhum dos polos do litígio e reflete plenamente o princípio da isonomia processual.

Do ponto de vista técnico-legislativo, um avanço relevante seria contemplar dispositivos que incentivem métodos alternativos de resolução ou racionalização de demandas massivas sem impedir seu processamento legítimo. Poderiam ser previstos mecanismos formais para utilização qualificada dos precedentes vinculantes e julgamento por amostragem, condicionados sempre a salvaguardas procedimentais aptas a impedir prejuízo aos direitos individuais envolvidos (Suriani, 2021, p. 33). Essa racionalização teria potencial para reduzir congestionamentos sem recorrer a bloqueios automáticos criticados pelo Tema 1198/STJ.

Outro desdobramento possível seria a regulamentação mais precisa do uso de tecnologias na detecção e prevenção da litigância abusiva. Ferramentas como algoritmos de análise preditiva poderiam ser incorporadas mediante normas que fixem balizas éticas e procedimentais claras, principalmente em matéria de privacidade e devido processo legal (Mollica et al., 2025, p. 17). A legislação poderia impor transparência nos critérios utilizados por tais sistemas e garantir revisão judicial humana antes da aplicação efetiva de qualquer restrição processual baseada nesses recursos. Também cabe discussão sobre eventuais alterações estatutárias relacionadas à advocacia, especificamente quanto à responsabilização direta de patronos pela prática reiterada de atos abusivos confirmados nos autos. Embora essa matéria seja tradicionalmente regulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, há possibilidade de previsão no CPC ou na legislação correlata de sanções processuais diretamente aplicáveis ao advogado quando evidenciada sua participação consciente na formulação ou manutenção dessas condutas (Marques, Bolwerk, 2025, p. 10). O legislador ainda pode considerar ajustes na disciplina da gratuidade judiciária, restringindo-a nos casos em que fique comprovado abuso reverso por parte do beneficiário situado no polo passivo do litígio. Em situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo magistrado, poderia haver revogação dessa prerrogativa acompanhada por aplicação proporcional das penalidades cabíveis (Marques, Bolwerk, 2025, p. 7), garantindo resposta adequada sem prejudicar o direito legítimo daqueles que realmente dela necessitem.

No âmbito macroestrutural, reformas voltadas à administração judiciária poderiam incluir planos permanentes para monitoramento setorial da litigiosidade, ainda assim orientados pela lógica casuística destacada no Tema 1198/STJ, evitando interpretações homogêneas que confundam demandas repetitivas legítimas com abuso (Brasil, 2022). Esses planos ganhariam eficácia se articulados com políticas públicas voltadas à redução administrativa prévia das

causas geradoras dessas disputas, especialmente nos setores econômicos reconhecidamente mais litigiosos (Sousa; Medrado, 2023, p. 9).

Finalmente, pensar em mudanças legislativas exige reconhecer o risco intrínseco de soluções excessivamente economicistas na filtragem processual. É preciso assegurar que demandas individuais com baixo valor monetário possam prosseguir quando tenham relevância social ampla ou efeito coletivo potencialmente benéfico (Pignanelli, 2018, p. 150). Essa cautela preserva o caráter distributivo da função jurisdicional e impede que métricas frias comprometam direitos sociais básicos previstos na Constituição Federal.

Assim, os possíveis desdobramentos legislativos partem inevitavelmente dos vetores constituídos pela decisão do Tema 1198/STJ: vedação à presunção automática de má-fé; exigência objetiva e fundamentada para medidas instrutórias adicionais; reforço aos princípios constitucionais estruturantes; equilíbrio entre proteção ao acesso legítimo e sanção proporcionada ao abuso comprovado. Qualquer alteração normativa que ignore esses fundamentos corre o risco não apenas de contrariar entendimento consolidado pelo STJ, mas também de minar garantias essenciais ao funcionamento eficiente e justo do sistema judicial brasileiro.

CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que a litigância abusiva reversa representa um desafio jurídico e social de grande relevância no contexto brasileiro, especialmente diante do aumento da judicialização em massa e da atuação estratégica de grandes conglomerados econômicos e entes estatais. Essa prática, caracterizada pelo uso desproporcional e protelatório do direito de ação pelo polo passivo, compromete a efetividade do acesso à justiça e agrava as desigualdades processuais, ao explorar a assimetria econômica e técnica para criar barreiras que dificultam ou inviabilizam a tutela jurisdicional legítima. A distinção clara entre litigância abusiva reversa e a tradicional é essencial para evitar censuras indevidas a demandas legítimas, sobretudo aquelas derivadas de relações jurídicas homogêneas, como as consumeristas, que frequentemente envolvem ações em grande volume.

O julgamento do Tema 1198/STJ consolidou parâmetros fundamentais para o enfrentamento desse fenômeno, ao rejeitar a presunção automática de má-fé baseada apenas no volume de processos e ao autorizar a exigência de elementos probatórios adicionais somente diante de indícios concretos de abuso, sempre respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e dever de cooperação processual. Essa orientação

jurisprudencial equilibra a proteção ao direito fundamental de acesso à justiça com a necessidade de coibir condutas processuais que desvirtuam a finalidade legítima do processo, preservando a paridade de armas entre as partes e evitando deslocamentos indevidos do ônus probatório para litigantes vulneráveis.

Além disso, a incorporação de ferramentas tecnológicas para a identificação de padrões atípicos nas movimentações processuais, quando acompanhada de marcos regulatórios claros, pode contribuir para a prevenção qualificada da litigância abusiva reversa, sem comprometer garantias constitucionais. A atuação preventiva recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 159/2024, reforça a importância de uma abordagem fundamentada em dados objetivos e na análise casuística, evitando medidas genéricas que possam restringir indevidamente o exercício regular do direito de ação.

Por fim, a superação dos desafios impostos pela litigância abusiva reversa depende da conjugação entre uma atuação judicial rigorosa e fundamentada, a adoção de práticas administrativas eficientes e a sensibilização dos operadores do direito para a observância dos princípios processuais basilares. Essa articulação é indispensável para garantir a razoável duração do processo, a efetividade da prestação jurisdicional e a preservação dos direitos sociais e individuais, assegurando que o sistema de justiça brasileiro responda de forma justa e equilibrada às demandas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2021665 - MS (2022/0262753-6). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>. Acesso em: 18 out. 2025.

MINISTRO Herman alerta para “litigância abusiva reversa” por empresas. Migalhas nº 6.280, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 18 out. 2025.

CASTRO, Tamiris Rosa Monteiro de. O acesso universal à justiça como facilitador para a litigância abusiva e o impacto gerado ao judiciário pelo aumento desenfreado de demandas abusivas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, v. 14, n. 2, p. 84-95, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35336> Acesso em: 10 nov. 2025.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismo de controle de demandas desnecessárias e frívolas: uma análise econômica a partir do acesso à justiça**. Dissertação - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2018. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_PR-29_9f5d43ce847b566ed5541e72c9e314ae
Acesso: 02 nov. 2025.

CUNHA, Maurício Ferreira; BARROS, Jhonatta Braga. Litigância abusiva, medidas de combate e a devida interseção com a análise econômica do direito. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.70982/rejef.v1i7.97. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/97>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123198>. Acesso: 02 nov. 2025.

MAGALHÃES, Joseli Lima; SILVA, Isaac Diego Vieira de Sousa e. Litigância judicial abusiva e instrumentos de gestão processual conferidos ao juiz no código de processo civil: a necessidade de preservação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. e4789, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n4-015. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4789>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; BOLWERK, Aloisio Alencar. Litigância abusiva e má-fé processual: desafios à efetividade do sistema de justiça brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, v. 27, n. 3, 2025. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/3038. Acesso em: 10 nov. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. Análise econômica da litigância e o custo da demora. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 38, n. 14, p. 294–321, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v38i14.9935. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9935>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MOLLICA, Rogerio; TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa; BRITO, Clara Rodrigues de; SCHMIDT, Andrea Sales Santiago; SILVA, Marcus Aurélio Vale da. Litigância predatória e acesso à justiça: a utilização da inteligência artificial na detecção de ações abusivas. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 79, p. e155, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.155. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/155>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SOUSA, Vitor Cabral de; MEDRADO, Lucas Cavalcante. As demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4328–4354, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11541. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11541>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo e tecnologia: análise dos principais impactos no acesso à justiça. 2021**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092022-122344/en.php>. Acesso em: 02 nov. 2025.